

Decreto-Lei n.º 8/79/M

de 31 de Março

Tendo em atenção a publicação do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, do Conselho da Revolução, o qual fixa novos vencimentos e outros abonos para os militares dos quadros permanentes das Forças Armadas;

Atendendo a que nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, os militares em comissão normal de serviço em Macau mantêm os direitos que lhe competirem pelo seu posto e consignados na lei, nomeadamente vencimentos e outros abonos;

Considerando ainda as datas desde quando são devidos os vencimentos e outros abonos fixados pelo Decreto-Lei n.º 251-A/78, o qual foi mandado aplicar a Macau pelo Decreto-Lei n.º 330/78, de 13 de Novembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/78;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos de carácter permanente, em Escudos, devidos aos militares em comissão normal de serviço, em Macau, desde 1 de Janeiro de 1978, correspondem, em Patacas, aos montantes que, nesta moeda, lhes vinham sendo liquidados até 31 de Dezembro de 1977, acrescidos do valor das variações, em Escudos, consequentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, convertidas em Patacas ao câmbio oficialmente em vigor em 1 de Janeiro de 1978, com arredondamento para a dezena de patacas imediatamente superior.

Art. 2.º O «Suplemento por Comissão de Serviço Militar» em escudos a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é devido desde 1 de Junho de 1978, nos termos do artigo 8.º do mesmo diploma, sendo liquidado em Patacas ao câmbio oficialmente em vigor em 1 de Junho de 1978, com arredondamento para a dezena de Patacas imediatamente superior.

Art. 3.º De futuro, todas as alterações, em Escudos, às remunerações referidas nos artigos anteriores e fixadas pelos órgãos de soberania competentes, serão convertidas em Patacas ao câmbio oficialmente em vigor, entre a Pataca e o Escudo do dia desde quando tais alterações forem devidas, sendo os respectivos valores resultantes, arredondados para a dezena de Patacas imediatamente superior, adicionados ou subtraídos aos montantes que estiverem a ser percebidos em Patacas, na mesma data.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/77/M, de 1 de Setembro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/77.

Assinado em 30 de Março de 1978.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 9/79/M

de 31 de Março

Considerando que a Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, ao procurar eliminar todas as disparidades subsistentes entre o pessoal das várias Forças de Segurança reajustou categorias funcionais, remunerações e contagem de tempo de serviço do pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança;

Tendo em atenção que com o reajustamento das categorias funcionais o pessoal das categorias inferiores do Corpo de Bombeiros que do antecedente percebia por letras superiores à das outras Corporações ficou com idêntica letra;

Considerando ainda, e no sentido da uniformização que se pretende quanto à categoria de ingresso nas Forças militarizadas e Corpo de Bombeiros, não existir razão fundamentada para a manutenção da categoria de Bombeiro de 4.ª classe;

Tornando-se necessário rectificar esta situação por forma a harmonizar o máximo possível as categorias funcionais dentro das diversas Corporações das F. S. M.;

Sob proposta do Comando das F. S. M.;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos no Corpo de Bombeiros 34 lugares de bombeiros de 4.ª classe (U).

Art. 2.º O quadro do pessoal do Corpo de Bombeiros é aumentado de 34 lugares de bombeiros de 3.ª classe (T).

Art. 3.º Os actuais bombeiros de 4.ª classe transitam para os lugares referidos no artigo anterior, mediante despacho do Governador, com dispensa de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

Art. 4.º Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 139/77/M, de 22 de Outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43/77, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. A admissão do pessoal é feita nos seguintes postos:

bombeiro de 3.ª classe;
bombeiro de 1.ª classe;
subchefe.

2. A admissão a bombeiro de 3.ª classe faz-se através da prestação do Serviço de Segurança Territorial normal.

Art. 5.º Este diploma retrotrai os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Assinado em 30 de Março de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Portaria n.º 52/79/M

de 31 de Março

Tornando-se necessário fazer nova distribuição da verba do capítulo 11.º, artigo 327.º, n.º 16) — «Despesas comuns — Despesa ordinária — Despesas correntes — Transferências — Sector público: À Missão de Estudos Cartográficos de Macau» da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, de harmonia com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/78/M, de 30 de Dezembro, em virtude de a referida verba ter sido reforçada com \$97 260,00, por Portaria n.º 33/79/M, de 3 de Março;

Sob proposta da Missão de Estudos Cartográficos de Macau e ouvidos os Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei